



Agravo de Instrumento nº. 0037678-59.2006.8.14.0097 (SAP 20133000244-9)  
Agravante: Mário Newton Carneiro (Adv. Maria Divoney Carneiro Ledo)  
Agravado: Antônio Maria Zacarias da Cunha (Adv. João Fábio Madorra Franco)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Mário Newton Carneiro interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada contra ele por Antônio Maria Zacarias da Cunha.

Consta dos autos que o Sr. Antônio Maria Zacarias da Cunha, ora Agravado, ajuizou a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais em face do Sr. Mário Newton Carneiro, ora Agravante, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinado o conserto da cerca que divide os imóveis das partes, evitando a passagem dos animais da fazenda do Réu para a propriedade do Autor.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pelo juízo de primeiro grau, que determinou o conserto da cerca no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por parte do Réu, sob pena de multa diária no valor de dois salários mínimos por dia, a qual posteriormente, foi majorada para R\$1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

O Autor da Ação, alegando o descumprimento da decisão por parte do Réu, requereu a Execução das astreintes, que, à época, estariam no montante de R\$ 2.024.404,73 (dois milhões, vinte e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e três centavos).

Diante disso, o juízo de primeiro grau proferiu decisão recebendo a Execução e determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação, considerando o não cumprimento da obrigação de fazer por parte do Agravante.

Insurgindo-se contra essa decisão, o Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que não houve o descumprimento da decisão.

Defende a impossibilidade de se determinar a execução do cumprimento de obrigação de fazer estabelecida em decisão liminar.

Por fim, aduz que o valor arbitrado à multa diária foi excessivo.

Diante disso, requereu a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do presente Agravo de Instrumento, para que seja reformada a decisão agravada, tornando-a sem efeitos jurídicos.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido por este relator, às fls. 39/41.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 46/51.

Foram prestadas informações pelo juízo de primeiro grau às fls. 110/112.

Era o que tinha a relatar.

### Voto

Cuida-se de revide, através de agravo de instrumento, interposto por Mário Newton Carneiro contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada contra ele por Antônio Maria Zacarias da Cunha.



A decisão agravada recebeu a Execução de Astreintes proposta pelo Agravado, determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação, considerando o não cumprimento da obrigação de fazer por parte do Agravante.

Inicialmente, deve ser ressaltado que o pedido de Execução de Astreintes formulado pelo Agravado se baseou no suposto descumprimento da obrigação de fazer por parte do Agravante, estipulada em decisão liminar.

Sobre a possibilidade de execução provisória da multa cominatória, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes e com posições bastante divergentes, admitindo, em alguns julgados, a execução provisória das astreintes (AgRg no Resp 1.299.849/MG da 3ª Turma) e, em sentido contrário, defendendo que seria impossível a execução provisória da multa cominatória sem que houvesse o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação. (AgRg no AREsp 50.196/SP, 1ª Turma).

Posteriormente, adotando posição intermediária, a Quarta Turma do STJ (Recurso Especial nº 1.347.726-RS) admitiu que a multa diária fixada em sede de tutela antecipada ou medida liminar poderia ser exigível nos casos em que a ação a que se vincula tenha sido julgada procedente e esteja sendo atacada por recurso recebido tão somente no efeito devolutivo. O NCPC adotou tal posição intermediária, porém, trazendo outro requisitos para que seja possível a execução, conforme se vê em seu art. 537, §3º, o qual estabelece que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

Assim, de acordo com o que dispõe o NCPC, há a imediata possibilidade de execução, logo após a fixação da multa, contudo, o seu levantamento fica condicionado à confirmação do trânsito em julgado da decisão final.

No presente caso, verifico que, após ter sido proferida a decisão determinando o cumprimento da obrigação sob pena de multa, o Agravante peticionou informando o devido cumprimento da obrigação (fls. 19), colocando-se à disposição para vistoria.

A Delegada de Polícia certificou, conforme a certidão de fls. 23, que os policiais se dirigiram ao local e constataram o devido cumprimento da obrigação, estando a cerca devidamente consertada.

Assim, não ficou devidamente comprovado o descumprimento da decisão por parte do Agravante, não estando, portanto, nesse momento processual, satisfeito o requisito do art. 580 do CPC/2015 para que seja instaurada a execução.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para suspender os efeitos da decisão que recebeu a Execução e determinou a penhora dos bens do Agravante.

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ESTIPULADAS EM DECISÃO LIMINAR. AUSENTE A PROVA DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**



1. O pedido de Execução de Astreintes formulado pelo Agravado se baseou no suposto descumprimento da obrigação de fazer por parte do Agravante, estipulada em decisão liminar.
2. Sobre a possibilidade de execução provisória da multa cominatória, o NCPC, em seu art. 537, §3º, estabelece que há a imediata possibilidade de execução, logo após a fixação da multa, contudo, o seu levantamento fica condicionado à confirmação do trânsito em julgado da decisão final.
3. No presente caso, após ter sido proferida a decisão determinando o cumprimento da obrigação sob pena de multa, o Agravante peticionou informando o devido cumprimento da obrigação, colocando-se à disposição para vistoria.
4. A Delegada de Polícia certificou, conforme a certidão de fls. 23, que os policiais se dirigiram ao local e constataram o devido cumprimento da obrigação, estando a cerca devidamente consertada.
5. Assim, não ficou devidamente comprovado o descumprimento da decisão por parte do Agravante, não estando, portanto, nesse momento processual, satisfeito o requisito do art. 580 do CPC/2015 para que seja instaurada a execução.
6. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para suspender os efeitos da decisão que recebeu a Execução e determinou a penhora dos bens do Agravante.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 13 do mês de março do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO